



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0022296-29.2018.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante POSTO NACIONAL DA CAMPINA LTDA, é apelado MIGUEL FRANCISCO GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Decretaram deserção e não conheceram do recurso, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0022296-29.2018.8.26.0602

Apelante: Posto Nacional da Campina Ltda.

Apelado: Miguel Francisco Garcia

Interessada: São José Sorocaba Comércio de Veículos Ltda.

Comarca: Sorocaba - 7ª Vara Cível

Juiz de 1º Grau: José Elias Themer

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32077

DIREITO CIVIL – OBRIGAÇÕES – ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO – Cumprimento de sentença – Sentença de extinção do processo, pela ocorrência de prescrição intercorrente – Admissibilidade recursal – Recolhimento em valor insuficiente da taxa judiciária – Complemento recolhido ainda em valor insuficiente – Descumprimento do art. 1.007, §2º, do CPC/2015 – Vedada nova complementação (§ 5º) – Deserção decretada – **Recurso não conhecido, por deserto.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 25/11/2024 (fls. 283/287), de relatório adotado, que “*julgo[u] extinto o processo pela ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §5º, do Código de Processo Civil. Não há ônus para nenhuma das partes, ou seja, sem condenação a honorários de sucumbência (parte final do mesmo artigo acima). Nos termos da Lei 17.785/2023, em caso de eventual recurso, a parte recorrente, se não for beneficiária da justiça gratuita, deverá atualizar o valor da causa (planilha atualizada) e recolher as custas de preparo no percentual de 4% (quatro por cento) sobre esse valor*”.

Razões às fls. 290/303. Sem contrarrazões (fls. 329).

É o relatório.

Interposta apelação com recolhimento insuficiente do valor da taxa judiciária do preparo recursal (R\$ 297,35 - fls. 323/324), foi, nos termos do CPC, art. 1007, §2º, determinado que o apelante procedesse ao recolhimento do complemento, pena de deserção, tomando por base de cálculo **o valor atualizado da causa** (fls. 334).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entretanto, o apelante recolheu complemento do preparo em valor ainda insuficiente (R\$ 126,33 - fls. 337/338), pois não correspondente a 4% do valor atualizado da execução, que em maio de 2024 perfazia R\$ 35.350,39, conforme planilha de débito apresentada às fls. 257/260.

Nesse contexto, não tendo havido tempestivo atendimento da decisão de recolhimento do complemento do preparo recursal no valor devido, sendo vedada nova complementação (CPC, art. 1007, § 5º), operou-se deserção do recurso de apelação, o qual não comporta conhecimento.

Diante do exposto, pelo meu voto, **decreto deserção e não conheço do recurso.**

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)